



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.884 - RO (2016/0274719-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MILTON PRZYBYSZ
ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
AGRAVADO : AMAURY ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E OUTRO(S) - RO000115

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em julgamento fora dos limites do pedido se o provimento jurisdicional é no sentido de julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274719-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.884 / RO

Números Origem: 00042669420128220010 42669420128220010 66440 RO-66440

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON PRZYBYSZ
ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RECORRIDO : AMAURY ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E OUTRO(S) - RO000115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON PRZYBYSZ
ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
AGRAVADO : AMAURY ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E OUTRO(S) - RO000115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.884 - RO (2016/0274719-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender inexistente o alegado julgamento fora dos limites do pedido, bem como por aplicar o verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o recorrente que os pedidos formulados no recurso especial eram tão somente quanto a matéria de direito, para decretar a nulidade da sentença por julgamento extrapetita e cerceamento de defesa (e-STJ fl. 322).

Quanto ao julgamento fora dos limites do pedido, afirma que *"o M.M. Juiz que proferiu a sentença em primeiro grau, apesar de ter acompanhado a instrução processual, não cumpriu com o contido nos pedidos do processo de ambas as partes, pois o mesmo não julgou nenhum pedido procedente, mas reconheceu o direito do recorrido na totalidade do imóvel em discussão nesta lide"* (e-STJ fl. 324).

Repisa também a alegação de cerceamento de defesa, por não ser oportunizada apresentação de alegações finais pelas partes.

Postula, ao final, reforma da decisão.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.884 - RO (2016/0274719-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

O recurso especial foi interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 266):

Apelação. Condomínio. Extinção. Alegações finais.

Intimação. Ausência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Extra petita. Nulidade. Inexistência.

Tendo sido oportunizada suficiente manifestação nos autos, não se configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para alegações finais.

Não há julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor. (Precedentes STJ).

Não há que se falar em extinção do condomínio quando os documentos comprovem que apenas uma das partes é proprietária do todo.

Alegou-se ofensa aos arts. 141, 366, 460, 490 e 492 do Código de Processo Civil; 1.658, 1.659, 1.725 e 1.790 do Código Civil.

Tal como registrado na decisão ora agravada, os pedidos iniciais tanto da ação quanto da reconvenção foram julgados improcedentes.

O motivos que levam ao julgamento não fazem coisa julgada (arts. 469 do Código de Processo Civil de 1973 e 504 do Código de Processo Civil vigente).

Desse modo, não há que se falar em sentença *ultra, extra ou citra petita*, ou tampouco em julgamento fora dos limites do pedido.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para alegações finais, tendo o Tribunal de origem entendido que a manifestação sobre o documento juntado aos autos em nada modifica ou influi no convencimento do magistrado que, com base nas demais provas dos autos decidiu pela improcedência dos pedidos de ambas as partes, é de se concluir que a revisão do julgado impõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria fática da lide, vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o referido verbete também incide quanto à alegação veiculada pela parte ao impugnar o mérito da lide, eis que a análise da propriedade e respectiva transferência somente pode ser averiguada por meio de incursão na matéria fática do processado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274719-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.884 / RO

Números Origem: 00042669420128220010 42669420128220010 66440 RO-66440

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON PRZYBYSZ
ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RECORRIDO : AMAURY ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E OUTRO(S) - RO000115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON PRZYBYSZ
ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
AGRAVADO : AMAURY ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E OUTRO(S) - RO000115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.